



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.721706/2012-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.530 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SINTIA INES DE OLIVEIRA CORREA (SUCESSORA DE LAGOA TINTAS LTDA - ME)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS EXIGÍVEIS.

Mantem-se o ato de exclusão do Simples Nacional quando comprovado nos autos que o contribuinte possuía débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros**- Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (fls. 03/05) que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano-calendário 2012, com efeito a partir de 01.01.2013, em virtude da constatação dos débitos exigíveis.

2. A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

3. Em Manifestação de Inconformidade, (fls. 02) o contribuinte alegou que os débitos que motivaram a exclusão encontravam-se com exigibilidade suspensa.

4. A DRJ (fls. 111/114) julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que os débitos que motivaram a exclusão, débitos permaneciam exigíveis após o prazo para regularização. A decisão restou materializada com seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 118/135), a Recorrente alega em preliminar que a r. decisão desrespeitou o princípio da motivação, pois não comprovou quais débitos estão com exigibilidade plena; que efetuou pagamento dos débitos não inscritos em dívida ativa; que apresentou recurso (*sic*) perante a PGFN. Ao final requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

6. Em sessão de 10.12.2020, esta Turma, converteu o julgamento em diligência para que a unidade local verifique junto à PGFN se os débitos geradores do ADE, inscrições nº 60601022596-70, 60402032206-35 e 60601022597-51, se encontram com exigibilidade suspensa (fls. 139/146).

7. Em Informação de 13.07.2021 (fls. 198), a unidade local da Receita Federal informou que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não estavam com exigibilidade suspensa.

8. Intimada da referida Informação em 20.07.2021 (fls. 199), a Recorrente não se manifestou, conforme Despacho (fls. 200).
9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

10. O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09.03.2015, conforme Aviso de Recebimento (fls. 115) e apresentou recurso voluntário em 08.04.2015, conforme carimbo de protocolo na primeira página da peça recursal (fls. 118), de forma tempestiva, e, por preencher os demais pressupostos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.
11. A Recorrente alega em preliminar nulidade da r. decisão em razão de ausência de motivação por não indicar quais débitos estavam com exigibilidade plena, fazendo *simples enunciação das razões*.
12. Não assiste razão à Recorrente.
13. A r. decisão não padece de vício por ausência de motivação, os débitos que fundamentaram a decisão estão relacionados nos extratos juntados (fls. 43/110), conforme expressamente citado no referido ato decisório.
14. Por essa razão, rejeita-se a arguição preliminar de nulidade.
15. O ponto que demanda análise em grau de Recurso Voluntário é estritamente de ordem probatória, ou seja, se os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa na data do Ato Declaratório Executivo, cuja ciência se deu em 26.09.2012, conforme Despacho (fls. 35).
16. A Informação de 13.07.2021 (fls. 198) é expressa ao informar que inscrições em DAU nº 60601022596-70, 60402032206-35 e 60601022597-51, estavam exigíveis. Transcreve-se a parte final da referida Informação:

1. Atendendo à determinação con7da na Resolução nº 1301-000.952 - 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, segue, abaixo, o resultado da diligência elaborada pela DIDAU-DÍVIDA-PFN/MG.

“Em atendimento à solicitação de fls. 162, cumpre informar que, na data do ADE, 03/09/2012, as inscrições em DAU nº 60601022596-70, 60402032206-35 e 60601022597-51, **estavam exigíveis. As inscrições em questão não foram alcançadas pela remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, porque, conforme os extratos anexados às fls. 191/196, em 31/12/2007, o**

**valor consolidado dos débitos do contribuinte existentes no sistema SIDA eram superiores a R\$ 10.000,00.** Desta forma, o contribuinte não se enquadrava nos requisitos legais para a concessão da remissão. Com estas informações, proceda-se à devolução deste processo à RFB.”

2. Segue, em anexo, cópia da Resolução nº 1301-000.952 - 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF.

3. Também de acordo com Resolução nº 1301-000.952 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, é facultado ao interessado manifestar-se no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência desta Informação. (g.n.)

17. O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

18. A mesma lei, no art. 31, § 2º, permite a purgação da mora desde que efetuada em até trinta dias da ciência da comunicação da exclusão:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

19. Dessa forma, restando comprovado existência de débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa, correta a edição do ADE de exclusão do Simples Nacional.

20. Nesse sentido, voto por REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**